



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM.

Sessão de 12 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.924

Recurso nº 53.709 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : CARLOS PEDRO LAU

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento decorrencial deve-se ajustar a decisão a ser proferida no processo reflexo à decisão proferida pela Câmara no processo matriz, ante a íntima relação existente entre os dois lançamentos, que têm suporte em fato comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CARLOS PEDRO LAU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.650/000.354/88-22

RECURSO Nº: 53.709

ACÓRDÃO Nº: 101-78.924

RECORRENTE: CARLOS PEDRO LAU

R E L A T Ó R I O

CARLOS PEDRO LAU, qualificado, nos autos, inconformado com a decisão de fls. 43/46 do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 22/25 recorre a este Colegiado.

A exigência de imposto resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Processo 10650/000.351/88-34, referente ao exercício de 1985.

Em seu recurso, renova a peticionária argumentos já expendidos em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 94.166 sendo provido em relação à matéria objeto de reflexo nestes autos, como faz certo o da 101-78.883.

É o relatório.

7 47

CM

Acórdão nº 101-78.924

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejuízo em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo.

Como no processo principal, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em relação à parte que gerou o reflexo, impõe-se ajustar-se a decisão a ser proferida àquele julgado, ante a íntima relação entre os dois lançamentos que têm suporte em fato comum.

Assim, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

